SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892956 - SP (2025/0104875-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JEAN CLAUDE VILLE
AGRAVANTE	:	GABRIELLE MARIE VILLE HELOU
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
		VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
		MAÍRA FURQUIM LUNARDELLO - SP429074
AGRAVADO	:	MARIA DA PENHA CASANOVA LOTITO
ADVOGADOS	:	CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP098071
		LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203
		CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
		RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
		FELIPE GRANADO GONZALES - DF062750
		RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VALORES DE VGBL. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO DA PARTILHA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TJSP EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a "superveniência de sentença não implica necessariamente a perda de objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida antes da sua prolação, devendo ser feita análise casuística para averiguar se ainda persiste interesse no seu julgamento. Ausência de perda de objeto no caso concreto" (REsp 2.216.947/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Documento eletrônico VDA60249698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9aae2b82-3d11-4291-ae8a-16060085460e

2. O posicionamento firmado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que entende não integrarem o acervo hereditário os valores concernentes ao VGBL, questão jurídica central trazida nas razões do recurso especial, o que impede a aplicação da Súmula n. 7/STJ e afasta a apontada ofensa dos artigos 489 e 1.022 do CPC à hipótese, como pretende a parte agravante em razões recursais.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60249698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 16:39:15
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 9aae2b82-3d11-4291-ae8a-16060085460e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892956 - SP (2025/0104875-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JEAN CLAUDE VILLE
AGRAVANTE	:	GABRIELLE MARIE VILLE HELOU
ADVOGADOS	:	CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
		VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
		MAÍRA FURQUIM LUNARDELLO - SP429074
AGRAVADO	:	MARIA DA PENHA CASANOVA LOTITO
ADVOGADOS	:	CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP098071
		LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203
		CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
		RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
		FELIPE GRANADO GONZALES - DF062750
		RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. VALORES DE VGBL. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. EXCLUSÃO DA PARTILHA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TJSP EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a "superveniência de sentença não implica necessariamente a perda de objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida antes da sua prolação, devendo ser feita análise casuística para averiguar se ainda persiste interesse no seu julgamento. Ausência de perda de objeto no caso concreto" (REsp 2.216.947/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

2. O posicionamento firmado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que entende não integrarem o acervo hereditário os valores concernentes ao VGBL, questão jurídica central trazida nas razões do recurso especial, o que impede a aplicação da Súmula n. 7/STJ e afasta a apontada ofensa dos artigos 489 e 1.022 do CPC à hipótese, como pretende a parte agravante em razões recursais.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 337-349) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de Maria da Penha Casanova Lotito, "a fim de excluir do montante a ser partilhado entre os herdeiros os valores relativos ao seguro VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres)" (fl. 294). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 324-333).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada "fundamentou-se, exclusivamente, na jurisprudência desta Corte que reconhece, em regra, a natureza securitária dos planos VGBL, sem apreciar e enfrentar [...], que, *in casu*, o citado plano possui natureza de aplicação financeira. Ao assim fazê-lo, ignorou-se argumento essencial suscitado pelos Agravantes, qual seja de que o plano VGBL objeto da demanda apresenta características absolutamente incompatíveis com a finalidade previdenciária, normalmente atribuída a essa modalidade contratual que, em tese, justificaria a incidência automática do artigo 116 da Lei nº 15.040/2024" (fl. 340).

Acrescenta também que "o falecido - Sr. Claudio Moacyr Ville - contava com 86 (oitenta e seis) anos de idade quando realizou a contratação do plano VGBL o que, por si só, descaracteriza qualquer objetivo razoável de constituição de renda futura, configurando, em verdade, uma mera e dissimulada aplicação financeira" e que "a constituição de tal plano ocorreu por meio de aporte único e expressivo no valor de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sem qualquer perspectiva razoável de fruição futura do benefício, o que afasta, por completo, eventual finalidade previdenciária. Tais elementos evidenciam que o VGBL, *in casu*, foi utilizado como mecanismo de alocação patrimonial imediata, assumindo contornos típicos de investimento financeiro, e não de contrato de seguro ou de previdência complementar. Logo, os Agravantes jamais sustentaram que todo e qualquer VGBL deva ser considerado aplicação financeira, mas, tão somente, que as circunstâncias específicas do presente caso afastam a incidência automática da orientação jurisprudencial normalmente aplicada aos contratos de VGBL. Porém, a decisão ora agravada NÃO examinou tais elementos" (fl. 340).

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

Defende que "a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que os planos de previdência privada, notadamente o VGBL, possuem natureza jurídica multifacetada, não sendo possível atribuir-lhes, de forma automática e indistinta, natureza securitária", bem como a necessidade da "análise casuística da contratação, especialmente quando presentes elementos que indiquem a utilização do instrumento como aplicação financeira ou mesmo como mecanismo de reorganização patrimonial" (fl. 341).

Aduz que a manutenção da decisão impugnada configura violação "ao disposto nos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo os quais não se considera fundamentada a decisão que deixa de analisar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do julgador. Ou seja, os fundamentos deduzidos pelos Agravantes em sede de Contraminuta ao Agravo em Recurso Especial — notadamente aqueles atinentes à natureza de aplicação financeira do VGBL, à ausência de finalidade eminentemente previdenciária e à presença de robustos indícios de fraude à ordem sucessória — revelavam-se manifestamente relevantes e potencialmente aptos a influenciar o desfecho da controvérsia, razão pela qual não poderiam ter sido simplesmente desconsiderados" (fl. 345).

Indica questão superveniente de relevância processual suscitada nos embargos de declaração, consistente na perda do objeto do agravo nos próprios autos, circunstância que exige pronunciamento específico por parte do relator, "sobretudo em razão de seu potencial impacto sobre a própria admissibilidade recursal" (fl. 345). Afirma que o Juízo *a quo* apreciou, de forma exauriente, a questão relativa à não inclusão do VGBL no rol de bens a serem inventariados – matéria objeto deste recurso -, confirmando decisão anteriormente proferida e homologando as Últimas Declarações e o Plano de Partilha apresentados pelos Agravantes". Logo, "a superveniência da referida sentença, por se tratar de juízo de cognição exauriente, absorveu os efeitos das decisões interlocutórias anteriormente prolatadas nos autos originários, ensejando, assim, a perda do objeto do Recurso Especial e, consequentemente, do Agravo em Recurso Especial" (fl. 346). Ademais, "a utilidade prática do provimento jurisdicional perseguido pela Agravada restou integralmente esvaziada, na medida em que o objeto recursal — antes limitado à revisão de decisão interlocutória sobre a inclusão do VGBL no inventário — foi absorvido por pronunciamento posterior, mais amplo e definitivo" (fl. 346).

Alega que a decisão impugnada desconsiderou a incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto o *decisum* objeto do AG originário "foi adotado não só em observância à legislação e à jurisprudência, mas também em consonância com as provas que corroboraram a matéria fática apresentada pelos ora Agravantes, qual seja: (i) a idade avançada do *de cujus* no momento da contratação do plano VGBL (86 anos); (ii) o aporte único e expressivo realizado pelo falecido (R$ 2.500.000,00), sem qualquer

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

perspectiva razoável de fruição futura do benefício; e (iii) a totalidade do valor aplicado no VGBL, em verdade, pertencia à ex-esposa do falecido, consubstanciando-se na sua quota-parte referente à alienação de um imóvel outrora mantido em condomínio entre ambos" (fl. 347).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 354-364).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 286-294):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes óbices: (a) ausência de demonstração de violação dos artigos de lei indicados e (b) incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 185-187).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 52):
>
> > Agravo de instrumento. Decisão agravada que determinou a inclusão do plano de VGBL na partilha. Insurgência.
> >
> > Inadmissibilidade. Plano de previdência privada que excede mais de 50% do valor do monte-mor. Prejuízo para os herdeiros necessários. Decisão mantida. Recurso não provido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 80-83; 110-117).
>
> Os sucessivos declaratórios foram acolhidos para corrigir erro material (fls. 119-125).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 128-150), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos de lei federal:
>
> (i) arts. 494, I e II, e 1.022, III, do CPC, destacando a existência de erros materiais, não sanados pelo Tribunal de origem (fls. 141-142):
>
> > a-) Ocorreram os seguintes erros materiais:
> >
> > a.1-) No acórdão que julgou o agravo, foi considerado como parte do monte mor apenas 50% da mansão no Morumbi e as quotas sociais de uma empresa, num montante de R$ 3.240.987,00 (três milhões, duzentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais).
> >
> > Não incluiu no monte mor o próprio valor do VGBL.
> >
> > E concluiu que esse VGBL ultrapassava a legítima.
> >
> > O VGBL deveria ter sido incluído no cálculo do monte mor antes do cálculo da legítima, o que elevaria o valor do acervo para R$

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

5.740.987,00, de maneira que os R$ 2.500.000,00 do próprio VGBL não ultrapassariam a legítima. Nesse contexto, o VGBL passou a ser *res nullius*, ou seja, não pertence a ninguém ...

a.2-) e o Acórdão que julgou o 4º recurso de embargos de declaração manteve o erro, pois disse que o Acórdão que julgou o agravo de instrumento havia dito que o VGBL estava incluído no “plano de partilha” (sic), quando na realidade o Acórdão do agravo mandou incorporar o VGBL ao monte, sem no entanto computá-lo quando fez o cálculo da legítima.

(ii) art. 794 do CC, "ao ignorar a condição de 'não herdeira' da ora recorrente, o Acórdão recorrido “anulou” a natureza securitária do VGBL" (fl. 147). Acrescenta que o "valor que havia sido atribuído a terceira, fora da linha sucessória, foi simplesmente desconsiderado e compulsoriamente levado ao inventário. E a jurisprudência entende que essa desconsideração e integralização no acervo inventariado deve ocorrer com base no instituto da colação. Não há como obrigar quem não é herdeiro necessário a fazer colação!" (fls. 147-148). Teceu as seguintes considerações (fl. 1.48):

a-) o VGBL possui dois beneficiários indicados, e um é herdeiro necessário e o outro não integra a linha sucessória;

b-) se o VGBL, por conta de circunstâncias do caso concreto (ter ultrapassado a legítima), passou a ser considerado mera aplicação financeira;

c-) se a conferência desse VGBL ao acervo se dá compulsoriamente, e a jurisprudência considera que essa conferência é similar uma colação;

d-) se a colação é instituto que tem por finalidade igualar as legítimas e só pode ser exigido de quem é herdeiro necessário;

e-) não há como se exigir que terceira interessada, não herdeira, seja obrigada a levar ao inventário parte a ela atribuída, pois o montante dela deve ser considerado individualmente. Ou seja, a parte dela é de apenas R$ 1.250.000,00. Essa parte cabe na disponível por ocasião da abertura da sucessão e cabia na disponível quando foi feita o plano de previdência (tanto que outros R$ 1.250.000,00 integravam o mesmo plano e tinham como beneficiário herdeiro necessário).

f-) Os R$ 1.250.000,00 a ela atribuídos permanecem com natureza jurídica de seguro, pois saíram da parte disponível do falecido.

g-) Negar a cindibilidade do VGBL, mesmo com beneficiários com status distintos (um é herdeiro e outro não), implica em ignorar a vontade do de cujus, que podia, e assim o fez, dispor da metade do seu patrimônio para entrega-lo a alguém fora da linha sucessória no período pós-morte, sendo certo que, se por analogia fosse essa uma disposição testamentária (e não deixa de ter similitude), poderia haver uma redução do montante.

84-) Portanto, obrigar a recorrente, que não é herdeira, nem está na linha sucessória, a abrir mão do valor a ela atribuído como beneficiária do VGBL, implica em evidente violação ao artigo 794 do CC.

No agravo (fls. 190-210), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 213-228.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

Decido.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Maria da Penha Casanova Lotito, nos autos do inventário de bens deixados por Claudio Moacyr Ville, "contra decisão de fls. 320-321 (autos principais), que rejeitou os embargos de declaração e determinou a inclusão do plano de VGBL na partilha" (fl. 52).

Em suas razões, a parte agravante aduziu: "se trata de inventário dos bens deixados pelo falecimento do Sr. Cláudio Moacyr Ville, na qual os dois únicos filhos de falecido (agravados), figurando como seus legítimos sucessores. Acrescentou que o falecido era divorciado de Regina Ville e a namorava há mais de 10 anos, não figurando como herdeira ou beneficiária nos autos do inventário" (fl. 52). Ademais, "a Agravante foi incluída pelo de cujus como uma das beneficiárias do plano VGBL por ele contratado, em maio de 2021, que possui valor integral de R$ 2.500.000,00, sendo a recorrente beneficiária de 50% do valor total e o restante em favor de Jean Claude Ville, filho do falecido. Informou que após a distribuição do inventário, a ex-esposa, Sra. Regina Ville, ingressou com pedido de tutela de urgência incidental, obtendo o bloqueio do VGBL, acenando que é credora do Espólio da quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão do venda de imóveis que possuía em condomínio com o Sr. Claudio e que não houve o repasse dos valores, sendo utilizado para a aquisição do VGBL" (fl. 53).

Esclareceu que "a aquisição do VGBL, não teve o intuito de fraudar a ordem de vocação hereditária, pois o valor destinado à Agravante refere-se a menos da metade do patrimônio inventariado. Afirma, ainda, que o plano de previdência VGBL foi contratado pelo de cujus como um seguro de vida" e que, "apesar do falecido possuir mais de 80 anos de idade estava lúcido e no gozo de suas faculdades mentais, podendo dispor livremente da metade de seu patrimônio. Por este motivo, pleiteia a reforma da r. decisão para que seja excluído o VGBL do monte partível, possibilitando o resgate do valor (R$ 1.250.000,00) pertencente à Agravante, na condição de beneficiária" (fl. 53).

Requereu, assim, (a) a concessão de efeito suspensivo, para impedir o prosseguimento do inventário e "a consequente homologação do plano de partilha no qual foi incluído o valor integral do VGBL deixado pelo de cujus (R$ 2.500.000,00); (b) o provimento de recurso, "para reformar a decisão de fls. 320/321 da origem, excluindo o VGBL do monte partível e desbloqueá-lo, possibilitando, dessa forma, o resgate do valor (R$ 1.250.000,00) pertencente à Agravante, na condição de beneficiária desse valor" (fl. 21). A liminar foi deferida (fls. 25-27).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Eis a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 54-55):

> O recurso não merece guarida.
>
> Com efeito, verifica-se que o falecido Sr. Claudio Moacyr Ville aos 86 (oitenta e seis anos) efetuou plano de previdência privada - Bradesco VGBL F8 com um aporte de R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais) indicando como beneficiários a Sra. Maria da Penha, ora agravante, bem como o filho Jean Claude Villes.
>
> Consta nos autos, que o Sr. Claudio foi casado em primeiras núpcias com Regina Ville, divorciado, possuía dois filhos maiores Jean Claude e Gabrielle, mas mantinha relacionamento afetivo com a Sra. Maria da Penha.
>
> Verifica-se que o monte mor é composto de 50% do imóvel, localizado na Avenida Morumbi nº 645 com valor venal de referência de R$ 3.140.987,00 (três milhões, cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais), bem como 100% das cotas sociais da empresa Clavil Controle de Pragas Eirele, no valor de R$ 100.000,00.

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

> A Câmara julgadora acrescentou que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento quanto a não comunicabilidade do fundo de previdência na divisão patrimonial, diante da natureza jurídica de contrato de seguro de vida (AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães, DJe 21/05/2018), equiparando os planos de previdência privada aos seguros em analogia a norma prevista no artigo 794 do Código Civil, o plano de previdência elaborado pelo falecido Sr. Claudio Moacyr Ville além de contemplar apenas um dos herdeiros necessários, também ultrapassa 50% do patrimônio do falecido" (fls. 54-55).
>
> Diante de tais apontamentos, consignou que "há flexibilizações da jurisprudência acerca desse entendimento, especialmente nos casos em que a previdência privada for utilizada para fraudar a ordem de vocação hereditária, devendo ser considerada como aplicação financeira, sujeita ao inventário, não sendo aplicável o art. 794 do CC. Deste modo, claro está que o valor de R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) superou 50% do patrimônio do falecido, sendo coerente a determinação do douto Juízo a quo para a inclusão do plano de VGBL na partilha. Neste sentido, v. Acórdãos deste E. Tribunal: [...]" (fl. 55).

Ao apreciar o primeiro recurso integrativo, no qual Maria da Penha Casanova Lotito suscitou omissão e contradição, a 4ª Câmara de Direito Privado rejeitou os declaratórios, sob a seguinte motivação (fls. 82-83):

> Verifica-se que a embargante, sob o prisma da ocorrência de omissão e contradição no julgado pretende que seja dada nova manifestação, pleiteando, portanto, que os presentes embargos sejam acolhidos para o fim proposto.
>
> Convém consignar que o falecido Sr. Claudio efetuou plano de previdência privada VGBL com aporte de R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), após o recebimento do valor a título de pagamento pela venda de imóvel comum com a ex esposa Sra. Regina, indicando a atual companheira, ora embargante e o filho Jean Claude Villes como beneficiários.
>
> Ora, se o monte mor é composto de 50% do imóvel, localizado na Avenida Morumbi nº 645 com valor venal de referência de R$ 3.140.987,00 (três milhões, cento e quarenta mil, novecentos e oitenta e sete reais), bem como 100% das cotas sociais da empresa Clavil Controle de Pragas, no valor de R$ 100.000,00, claro está que o aporte de R$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos reais), superou 50% do patrimônio do falecido, devendo ser incluída na partilha.
>
> Além disso, equivocado o entendimento de que o resgate se restringe ao montante de R$1.250.000,00, pois a apreciação da possibilidade ou não do resgate deve ser efetuada pela totalidade, ou seja, todo o aporte.
>
> Outrossim, quanto a eventual ilegitimidade da Sra. Regina, não é possível a apreciação, ante a possibilidade de supressão de instância. Deste modo, à circunstância de ter o acórdão decidido em sentido diverso a sua pretensão, não quer dizer tenha isto evidenciado vício algum, como equivocadamente quer fazer crer o recorrente.
>
> Portanto, nas circunstâncias apuradas, não se vislumbra que o julgado guerreado padeça dos indigitados vícios para dar azo ao pretendido provimento integrativo-retificador, nos moldes preconizados pela legislação processual, razão por que não se acolhem os embargos interpostos.

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

Os segundos embargos foram assim decididos (fls. 108-111):

> Fundamentos e objetivos dos declaratórios: omissão e visando ao prequestionamento. Afirma a embargante, em síntese, não ter constado expressamente do julgado de que o reembolso, nos limites do contrato, apenas se dará na hipótese de ausência de estabelecimento apto ao tratamento, na rede conveniada.
>
> Por tempestivos, são os embargos conhecidos, mas rejeitados.
>
> Não há vício nenhum no v. acórdão que deu parcial provimento ao agravo interposto pelo ora embargante.
>
> O julgado foi absolutamente claro ao definir a hipótese de reembolso de despesas médicas, com amparo na firme orientação da jurisprudência do C. STJ.
>
> O que se entrevê, portanto, é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento do seu agravo, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada. [...]
>
> O que se entrevê, portanto, é o mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento do seu agravo, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada.

Nas razões do especial, a parte recorrente aduz em preliminar negativa de prestação jurisdicional, apontando erros materiais do TJSP acerca da questão controvertida. O Tribunal acolheu os sucessivos declaratórios para corrigir os vícios indicados, sob os seguintes fundamentos (fl. 121-122):

> Acórdão: fls. 23/27 do incidente 2132580-91.2022.8.26.0000/50001.
>
> Fundamentos e objetivos dos declaratórios: erro material e visando ao prequestionamento. Afirma a embargante, em síntese, que o julgado se refere a tema diverso do discutido nos autos.[...] Por tempestivos, são os embargos conhecidos e acolhidos para correção do erro material, sem, todavia, modificação do decidido nos autos dos embargos declaratórios 2132580-91.2022.8.26.0000/50000. Efetivamente, por lapso, foi juntado voto relativo a processo outro, sem nenhuma relação com os temas discutidos neste reclamo. Nesta oportunidade, será corrigido o erro material, com a apreciação dos argumentos deduzidos nos aclaratórios anteriormente opostos pela ora embargante (incidente 2132580-91.2022.8.26.0000/50001).
>
> Passa-se, pois, à análise dos referidos aclaratórios.
>
> Nos embargos anteriores, aduziu a recorrente, em síntese, que o julgado não considerou o valor do VGBL para o cômputo do monte mor, o que levará ao desaparecimento de tais quantias do processo de inventário.
>
> Diversamente do pontuado, não há vício nenhum no v. acórdão que rejeitou os embargos anteriormente manejados pela ora recorrente (incidente 2132580-91.2022.8.26.0000/50000), mantendo, na íntegra o v. acórdão de fls. 51/56 dos autos principais, que negou provimento ao agravo de instrumento.
>
> Pelo v. acórdão de fls. 51/56 dos autos principais (agravo de instrumento), o valor relativo ao aporte no plano de VGBL (R$ 2.500.000,00) está incluído no plano de partilha, tendo em vista o nítido caráter de aplicação financeira, no caso.
>
> Aliás, a i. turma julgadora ressaltou a coerência da determinação judicial de inclusão do VGBL no plano de partilha.

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

> O que se entrevê, portanto, é o mero inconformismo da embargante com o resultado do julgamento do seu agravo, o que, todavia, deve ser manifestado na via processual a tanto adequada.
>
> No caso, todas as matérias deduzidas pela parte, nas razões recursais, foram objeto de expressa deliberação da i. turma julgadora.
>
> Descabido, por fim, opor-se embargos nos quais se objetiva, na verdade, revolver matéria já examinada no acórdão contra que se embarga, de forma a transformar-se a via em novo agravo, já que a atribuição de efeitos infringenciais aos embargos declaratórios é hipótese excepcionalíssima, o que não ocorre na espécie. [...]
>
> Assim, ficam acolhidos os aclaratórios, apenas, para corrigir o erro material do v. acórdão de fls. 23/27 do incidente 2132580-91.2022.8.26.0000/50001, sem modificação, contudo, do decidido nos embargos 2132580- 91.2022.8.26.0000/50000.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 494, I e II, 1.022, III, do CPC.

No mais, o inconformismo prospera.

Isso porque, o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, que entende não integrarem o acervo hereditário os valores concernentes ao VGBL, conforme os julgados abaixo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. VALORES DEPOSITADOS EM PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (VGBL). DISPENSA DE COLAÇÃO. NATUREZA DE SEGURO DE VIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal de origem, ao concluir que o Plano de Previdência Privada (VGBL), mantido pela falecida, tem natureza jurídica de contrato de seguro de vida e não pode ser enquadrado como herança, inexistindo motivo para determinar a colação dos valores recebidos, decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Nesse sentido: REsp 1.132.925/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 06/11/2013; REsp 803.299/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 03/04/2014; EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1º/08/2017. [...]
>
> 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 947.006/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DO SEGURO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]
>
> 2. O Tribunal de origem, após a análise o contrato de VGBL firmado pelo *de cujus*, e dos elementos fático - probatório dos autos, concluiu

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

que o plano de previdência privada firmado pelo falecido possui natureza securitária, não podendo ser incluído na partilha, pois não integra a herança. Dessa forma, não é possível rever o entendimento do acórdão recorrido em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

3. O entendimento da Corte Estadual está em harmonia com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.204.319/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. VGBL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 794 DO CC/2002. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão das aplicações em VGBL no rol de bens a serem inventariados, para fins de incidência de ITCMD. Por sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.

II - Verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da incidência de ITCMD sobre o plano VGBL, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, ou seja, as cláusulas do contrato, decidiu que o plano específico se enquadra na categoria de seguro pessoal, sendo aplicável o art. 794 do CC.

III - A Corte *a quo* analisou a referida controvérsia com os seguintes fundamentos: "[...] Como se pode observar, o Vida Garantidor de Benefício Livre - VGBL, é considerado um seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência do segurado, que após um período de acumulação dos recursos, proporciona aos segurados e participantes uma renda que pode ser paga de forma mensal, periódica ou vitalícia. Todavia, caso ocorra o óbito do segurado, o pagamento da indenização é realizado a um beneficiário certo, indicado pelo falecido no momento da contratação do seguro.

Deste modo, por possuir natureza jurídica de contrato de seguro de vida, o VGBL não pode ser enquadrado como herança, nos termos do artigo 794 do Código Civil, *in verbis*: [...]"

IV - Para se chegar à conclusão diversa, portanto, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1.702.870/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

> ARTIGO 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AFRONTA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VGBL. DIREITO QUE NÃO INTEGRA O ACERVO HEREDITÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ.
>
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. [...]
>
> 4. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. [...]
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.618.680/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 11/09/2018).

Por oportuno, em relação ao último precedente indicado (AgInt nos EDcl no REsp 1.618.680/MG), necessário transcrever parte do voto condutor, que traz conceituação da SUSEP acerca do seguro denominado VGBL:

> No mesmo sentido é a conceituação prevista no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que, alinhada à disposição contida no artigo 794 do Código Civil, não deixam dúvidas que o VGBL não deverá integrar o acervo hereditário do falecido e não responderá por suas dívidas: VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres) e PGBL (Plano Gerador de Benefícios Livres) são planos por sobrevivência (de seguro de pessoas e de previdência complementar aberta, respectivamente) que, após um período de acumulação de recursos (período de diferimento), proporcionam aos investidores (segurados e participantes) uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único. **O primeiro (VGBL) é classificado como seguro de pessoa**, enquanto o segundo (PGBL) é um plano de previdência complementar. Art. 794. No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, **o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito** (Sem grifos no original).

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, de rigor a reforma do acórdão estadual, porquanto divergente da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PROVIMENTO provimento ao recurso especial, a fim de excluir do montante a ser partilhado entre os herdeiros os valores relativos ao seguro VGBL (Vida Gerador de Benefícios Livres).

Publique-se e intimem-se.

Nas razões recursais, a parte agravante aponta, em síntese, a existência de questão superveniente de relevância processual, suscitada anteriormente,

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

consistente "na perda do objeto do Recurso Especial e, consequentemente, do Agravo em Recurso Especial" (fl. 346), circunstância que exige pronunciamento específico por parte desse relator, "sobretudo em razão de seu potencial impacto sobre a própria admissibilidade recursal" (fl. 345). Porém, ao contrário do que afirma a parte insurgente, a questão controvertida foi objeto de apreciação na decisão que julgou os embargos de declaração, nos seguintes termos (fls. 332-333):

> [...] a parte embargante suscita em seu favor a superveniência da sentença proferida na ação de inventário, de que resultaria a perda de objeto do presente recurso em virtude da cognição exauriente lá exercida, aduzindo que o provimento conferido na decisão embargada “não teria o condão de alterar a situação jurídica das Partes, uma vez que a questão já foi decidida na sentença” (fl. 305). O inconformismo não prospera, porquanto a decisão foi proferida sob condição de serem preservados direitos de terceiros (fls. 230-231). Dessa forma, esta Corte entende que "[...] 1. A superveniência de sentença não implica necessariamente a perda de objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida antes da sua prolação, devendo ser feita análise casuística para averiguar se ainda persiste interesse no seu julgamento. Ausência de perda de objeto no caso concreto. (...) (REsp 2.216.947/PI, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2025, DJEN de 19/12/2025). E ainda: AREsp 2.715.336/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.

Além disso, a decisão agravada, de forma clara e fundamentada, concluiu que o Tribunal estadual divergiu da jurisprudência do STJ, que entende não integrarem o acervo hereditário os valores concernentes ao VGBL, questão jurídica central trazida nas razões do recurso especial, o que impede a aplicação da Súmula n. 7/STJ e afasta a apontada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC à hipótese, como pretende a parte recorrente, nos argumentos apresentados nos embargos de declaração e reiterados neste agravo interno.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59373289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 24/08/2026 12:52:00
Código de Controle do Documento: 5eca4c26-e2b2-4df6-a94c-96a7b7e6e426

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.892.956 / SP

Número Registro: 2025/0104875-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104173020218260011 21325809120228260000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DA PENHA CASANOVA LOTITO
ADVOGADOS	: CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP098071
	LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203
	CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
	RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
	FELIPE GRANADO GONZALES - DF062750
	RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008
AGRAVADO	: JEAN CLAUDE VILLE
AGRAVADO	: GABRIELLE MARIE VILLE HELOU
ADVOGADOS	: CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
	VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
	MAÍRA FURQUIM LUNARDELLO - SP429074

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JEAN CLAUDE VILLE
AGRAVANTE	: GABRIELLE MARIE VILLE HELOU
ADVOGADOS	: CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344
	VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087

Documento eletrônico VDA60242175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:55
Código de Controle do Documento: a264cf58-47a1-4db3-a31e-02c38298c1c2

MAÍRA FURQUIM LUNARDELLO - SP429074
AGRAVADO : MARIA DA PENHA CASANOVA LOTITO
ADVOGADOS : CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO - SP098071
LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO - SP127203
CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - SP273904
FELIPE GRANADO GONZALES - DF062750
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO - DF081008

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:55
Código de Controle do Documento: a264cf58-47a1-4db3-a31e-02c38298c1c2